

**B****B**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº ADESÃO 02/2025

Interessado: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2024

Objeto: Aquisição de Materiais de Expediente

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de adesão, na condição de órgão não participante, à Ata de Registro de Preços nº 011/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024PE, realizado pela Prefeitura Municipal de Acará.

A referida Ata tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente, tendo como empresa registrada a AJ Modesto Comercial de Alimentos LTDA.

O Fundo Municipal de Saúde do Município de Bagre manifestou interesse em aderir à referida Ata para aquisição dos itens necessários ao funcionamento das atividades administrativas da Secretaria.

Constam nos autos, entre outros documentos:

- Termo de autuação do processo administrativo;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Relatório de pesquisa de preços demonstrando a vantajosidade;
- Manifestação do setor contábil indicando disponibilidade orçamentária;
- Solicitação de autorização ao órgão gerenciador da ata;
- Aceite da empresa detentora da ata;
- Minuta do contrato administrativo;
- Demais documentos necessários à instrução processual.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A adesão à Ata de Registro de Preços por órgão não participante, conhecida como “carona”, encontra respaldo no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.



Nos termos da legislação, é possível que órgãos ou entidades que não participaram da licitação original utilizem a ata de registro de preços, desde que observados determinados requisitos legais.

Entre os requisitos exigidos, destacam-se:

1. Justificativa da vantagem da adesão;
2. Autorização do órgão gerenciador da ata;
3. Aceite do fornecedor registrado;
4. Respeito aos limites quantitativos previstos na legislação;
5. Existência de dotação orçamentária;
6. Observância da vigência da ata.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo foi devidamente instruído, contendo os documentos essenciais exigidos pela legislação.

A análise dos autos demonstra que houve elaboração de Estudo Técnico Preliminar e pesquisa de preços, os quais indicam que os valores registrados na Ata nº 011/2024 encontram-se compatíveis com os praticados no mercado, restando demonstrada a vantajosidade da contratação.

Verifica-se, ainda, que houve solicitação de autorização ao órgão gerenciador da ata, bem como manifestação de aceite por parte da empresa registrada, requisitos indispensáveis à formalização da adesão.

Quanto ao aspecto orçamentário, consta manifestação do setor contábil indicando a existência de dotação suficiente para suportar a despesa estimada.

Ademais, não foram identificadas irregularidades formais na instrução do processo administrativo, encontrando-se o procedimento em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº 011/2024, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024PE da Prefeitura Municipal de Acará/PA, para contratação da empresa AJ Modesto Comercial de Alimentos LTDA, destinada ao fornecimento de materiais de expediente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Bagre/PA.

Ressalta-se que deverão ser observados os limites quantitativos previstos na legislação, bem como a vigência da ata de registro de preços.

**B****B**

Assim, não se vislumbram óbices jurídicos para o prosseguimento do feito, podendo a autoridade competente, se assim entender conveniente e oportuno, autorizar a adesão e determinar a formalização do contrato administrativo.

É o parecer.

Bagre/PA, 21 de fevereiro de 2025.

TYAGO FELIPE CÂMARA DE ALMEIDA
OAB/PA 23.669